## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 464, DE 2022.

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Na Exposição de Motivos nº 159/2021 MRE que acompanha a Mensagem nº 171, de 4 de abril de 2022, por meio da qual o Poder Executivo encaminhou o projeto original, argumenta-se que o projeto "ao constituir moldura institucional que estrutura as relações bilaterais na área, o novo mecanismo contribuirá para a dinamização do comércio e dos investimentos entre os agentes econômicos dos dois países".

A proposição tramita em regime de urgência (art. 151, I "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e





Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do referido regime de tramitação.

Em 13 de setembro de 2023, foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico o Parecer do Relator, Dep. Felipe Carreras, pela aprovação da matéria.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o





art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, observamos que, nos termos da já mencionada Exposição de Motivos nº 159/2021 MRE, que acompanha a Mensagem Presidencial que encaminhou a presente matéria à apreciação do Congresso Nacional, o texto proposto para o Acordo corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com diversos países para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais, sendo seu principal dispositivo o que trata da criação de um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial.

Observamos, além disso, ainda conforme a mencionada Exposição de Motivos, que a matéria já foi ratificada pelo governo do Catar, o que demonstra o interesse daquele País em estreitar relações econômicas e comerciais com o Brasil.

A título de exemplo, lembramos que o nobre Deputado EDUARDO BOLSONARO ao relatar a matéria na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), afirmou que o "comércio entre o Brasil e o Catar passou de US\$ 27 milhões, no ano 2000, para US\$ 823 milhões em 2019" e que o País, "cujo território é formado na sua maior parte por desertos, importa mais de 90% dos alimentos que consome", sendo o Brasil "um dos mais importantes exportadores de alimentos para a nação do Golfo Pérsico".





Consideramos, portanto, no que diz respeito ao mérito, salutar a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-16510



